



ANEXO ÚNICO

Lista de atividades objeto do Licenciamento Municipal em Maracaju/MS

Data: 05 de novembro de 2014

Decorrente do segundo termo aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 024/2013

ATIVIDADES DE INFRA ESTRUTURA:

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- TERMINAL MODAL E/OU MULTIMODAL DE CARGAS (área útil até 10.000 m²)
- CANTEIRO DE OBRAS
- ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE E MICROONDAS
- PAVIMENTAÇÃO OU READEQUAÇÃO DE TRECHOS DE ESTRADAS VICINAIS
- USINA EÓLICA
- USINA SOLAR
- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS
- DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES cabos em geral (fibra ótica) em área rural.
- LOTEAMENTO URBANO.
- EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO

ATIVIDADES DO SETOR AGROPASTORIL:

DA AQUICULTURA/PISCICULTURA:

No caso do cultivo pretendido envolver espécies exóticas, alóctones e/ou seus híbridos (espécies que não pertencem à respectiva bacia hidrográfica) deverá ser observado o disposto no artigo 19 de Lei nº 3.886/2010, bem como a exigência do IBAMA contida na Portaria nº 145/1.998 quanto a introdução, reintrodução ou transferência .

Sistemas de cultivo utilizados na aqüicultura:

- a. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.
- b. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas



características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

- c. Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;
- d. Sistema de Cultivo Super-Intensivo: Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial e estão em uma alta densidade, normalmente exigindo tanques em alvenaria, ou equivalentes, construídos para facilitar a saída das excretas através do fluxo de água, em geral intenso e contínuo. Aqui a densidade de estocagem não é considerada por unidade por metro quadrado e sim por biomassa por metro cúbico. Usualmente, este tipo de cultivo é denominado como em “Race Ways” ou em tanque de alto fluxo.

DA IRRIGAÇÃO:

Entende-se como atividade de irrigação o conjunto de obras e procedimentos que o compõem, tais como: reservatório e captação, dique, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

Os métodos de irrigação empregados compreendem:

- Aspersão - pivô central, auto propelido, convencional e outros;
Localizado - gotejamento, micro aspersão, xiquexique e outros;
Por inundação - sulco, inundação, faixa e outros.

DA SUINOCULTURA:

Classificação segundo o porte:

Parâmetros de Avaliação					
Porte da Atividade	UT	UPL	UTCL	UPLT	UCT
PEQUENO A	Até 10 animais	Até 3 matrizes	Até 20 animais	Até 3 matrizes	Até 20 animais



PEQUENO B	Acima de 10 até 200 animais	Acima de 3 até 20 matrizes	Acima de 20 até 1.000 animais	Acima de 3 até 10 matrizes	Acima de 10 até 200 animais
PEQUENO C	Acima de 200 até 2.000 animais	Acima de 20 até 400 matrizes	Acima de 1.000 até 8.000 animais	Acima de 10 até 150 matrizes	Acima de 200 até 2.000 animais
MÉDIO	Acima de 2.000 até 6.500 animais	Acima de 400 até 2.000 matrizes	Acima de 8.000 até 20.000 animais	Acima de 150 até 750 matrizes	Acima de 2.000 até 6.500 animais
GRANDE	Acima de 6.500 até 15.000 animais	Acima de 2.000 até 5.000 matrizes	Acima de 20.000 até 100.000 animais	Acima de 750 até 4.000 matrizes	Acima de 6.500 até 15.000 animais
EXCEPCIONAL	Acima de 15.000 animais	Acima de 5.000 matrizes	Acima de 100.000 animais	Acima de 4.000 matrizes	Acima de 15.000 animais

OBS:

UT - Unidade de Terminação.

UTCL - Unidade Crechário de Leitão.

UPL - Unidade Produtora de Leitão.

UPLT - Unidade Produtora de Leitão e Terminação.

UCT – Unidade de Crechário e de Terminação.

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- AÇUDE
- SILOS E ARMAZÉNS.
- AVICULTURA
- AQÜICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - Área inundada acima de 5 até 50 ha.
- AQÜICULTURA-TANQUE REDE (Piscicultura SEM ESPÉCIES EXÓTICAS ALOCTONES E/OU SEUS HÍBRIDOS) - Volume útil total dos tanques rede até 5.000 m³.



- AQÜICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - Capacidade de produção até 500 ton/ano.
- AQÜICULTURA-PRODUÇÃO DE LARVAS OU ALEVINOS (Unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios)
- AQÜICULTURA (Estrutura/Entrepasto utilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de aquíicultura de reprodução).
- SUINOCULTURA (PORTE MÉDIO). Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO
- STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) até de 5.000 cabeças
- CONFINAMENTO BOVINO (até 15.000 cabeças)
- ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS (deverá atender a Resolução CONAMA 334/2003)
- EMPRESA DEDETIZADORA, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA, IGNIFUGADORAS E SIMILARES.

ATIVIDADES DE TURISMO:

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- HOTEL E/OU POUSADA (até 500 leitos)
- PESQUEIRO
- BALNEÁRIOS E/OU CAMPINGS (com a capacidade até 500 pessoas/dia).
- PASSEIOS ECOLÓGICOS COM FINS COMERCIAIS.

ATIVIDADES DO SETOR INDUSTRIAL:

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- OFICINAS MECÂNICAS, FUNILARIA, RETÍFICAS E LATOARIA;
- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO (tijolo ecológico e derivados)
- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)



- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estruque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões, e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno)
- INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA VEGETAL.
- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE MINERAIS NÃO METÁLICOS TAIS COMO: VIDRO, PRODUTOS CERÂMICOS, ARGAMASSA, ENTRE OUTROS.
- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes.
- FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU ARTEFATOS METÁLICOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / RELAMINADOS, sem galvanoplastia. (ÁREA ATÉ 10.000 M²)
- FABRICAÇÃO DE LAMINADOS, LIGAS E OU ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS, sem galvanoplastia. Área útil até 10.000 m².
- INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil até 10.000 m².
- SERRALHERIA. Área útil até 10.000 m².
- TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. Área útil até 10.000m²
- FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PENSADA E COMPENSADA, com área útil até 10.000 m².
- SERRARIA COM OU SEM CAVAQUEIRA (DESDOBRAMENTO) E/OU DEPÓSITO DE MADEIRA, com área até 10.000 m².
- USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com área útil até 10.000 m².
- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA PENSADA, com útil até 10.000 m².
- CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ETC), com área útil até 10.000 m².
- FABRICAÇÃO DE SABÕES/SABONETES. Área até 10.000 m².
- SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, com área construída até 1.000 m².
- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO
- CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. SEM tingimento, ate 1.000 m².
- CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS,



BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. COM tingimento. Área construída até 1.000 m².

- BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área até 10.000 m².
- TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS. Área até 1.000 m².
- LAVANDERIA (com ou sem tingimento)
- BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO DE GRÃOS.
- FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL até 1.000 m².
- FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL até 10.000 m².
- FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área ÚTIL até 1.000 m².
- FABRICAÇÃO DE FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc). Área ÚTIL até 10.000 m².
- FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS. Área ÚTIL até 1.000 m².
- LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados com processamento até 30.000 l/dia)
- ABATE DE PEIXES até 50.000 cabeças/dia
- ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, ETC) até 50.000 cabeças/dia
- ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC) até 200 cabeças/dia.
- ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC) até 100 cabeças/dia.
- **FABRICAÇÃO DE LINGUIÇA, CHARQUE E/OU EMBUTIDOS com produção até 10.000 kg/dia.**
- CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (com processamento de até 100.000 peles/dia)
- CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (com processamento de até 100 peles/dia).
- GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área ÚTIL até 1.000 m².
- SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (com processamento até 50.000 peles/dia)
- SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTES (com processamento até 10.000 peles/dia)



- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área CONSTRUÍDA até 10.000 m².
- COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA OU MANUFATURADO EM GERAL DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 m²)
- FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL até 1.000 m².
- FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS (ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000m²)
- MICRO-DESTILARIA DE ÁLCOOL (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA DE ÁLCOOL).
- PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção até 2.000 L/dia de biodiesel)
- HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 M².
- LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M².
- INDÚSTRIA DE FRACIONAMENTO, ENVASAMENTO, EMPACOTAMENTO DE INSUMOS FORNECIDOS A GRANEL (EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS).
- MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 M²)
- FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. ÚTIL ATÉ DE 10.000 m².
- USINA DE CONCRETO área útil até 1.000 m².
- SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. ÁREA UTIL ATÉ 1.000 M².

RESÍDUOS, SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia. Havendo Unidade de Triagem e/ou Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos



integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo do aterro. (Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).

- ATERRO para Resíduos de SERVIÇOS SAÚDE – Classe I (perigosos) – Grupos “A” “B” e “E”, com capacidade de recebimento até 20 ton/dia. (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)
- ATERRO para Resíduos Industriais – Classe II-A e II-B (não perigosos) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia
- SISTEMAS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS:
- USINA DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – UPL (resultante de coleta seletiva ou segregação voluntária de materiais) com ou sem compostagem - Com capacidade de recebimento até 20 ton/dia.
- USINA DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – UPL com ou sem compostagem. Com capacidade de recebimento acima de 20 ton/dia até 80 ton/dia
- UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - CLASSE II-B (INERTES)
- ECOPONTOS: pneumáticos inservíveis; óleo vegetal usado; baterias automotivas; lâmpadas; resíduo tecnológico; outros (especificar no cadastro).
- ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EEE (observar Resolução CONAMA 377/06)

Republica-se por constar incorreção no original publicado às páginas de 19 e 20 do Diário Oficial nº 8.159, de 26 de março de 2012.

RESOLUÇÃO SEMAC N. 02 DE 23 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e disciplina a forma de emissão da Declaração Ambiental-Eletrônica (DA-E) de isenção do licenciamento nas condições que especifica.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando que a Resolução CONAMA 237/97 em seu art. 2º § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa n. 04, de 08 de setembro de 2009 do Ministério do Meio Ambiente que disciplina o uso indireto dos espaços protegidos, a exemplo das Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva legal das propriedades rurais; e

Considerando ainda, os Princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO

Art. 1º Em razão da irrelevância de seus impactos ambientais ficam isentas do licenciamento ambiental estadual as atividades constantes do ANEXO ÚNICO desta Resolução, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Planos Diretores e Códigos de Posturas municipais, bem como, à legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.

Parágrafo único: O titular de atividade isenta do licenciamento ambiental estadual deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento.

Art. 2º A responsabilidade por danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas com vistas à implantação ou operação de atividades isentas do licenciamento ambiental estadual será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO AMBIENTAL - ELETRÔNICA - DA-E

Art. 3º Fica instituída a Declaração Ambiental - Eletrônica, documento com validação digital conforme MP 2.200-02, de 24 de agosto de 2001, destinado a comprovar a isenção da exigência

- g. Matadouro/Frigorífico com abate de até 100 cabeças de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) por semana;
 - h. Entrepasto de ovos;
 - i. Fabricação de lingüiça com produção de até 50 kg/semana;
 - j. Fabricação de charque com produção de até 50 kg/semana;
 - k. Fabricação de embutidos com produção de até 25 kg/semana.
- XX. Obras de conservação do solo (terraceamento, gradeação, curvas de nível, etc.);
- XXI. Posto de resfriamento de leite;
- XXII. Reforma e ampliação de moega;
- XXIII. Piscicultura e Carcinicultura de água doce, em viveiros de terra escavados ou em alvenaria, fora de áreas protegidas a exemplo de áreas de preservação permanente ou de reserva legal e sem espécies exóticas alóctones e/ou seus híbridos, com área inundada de até 2,0 ha (verificar previamente quanto à necessidade de licenciamento da captação de água).
- XXIV. Piscicultura para consumo próprio feita em açude de dessedentação animal e sem espécies exóticas alóctones e/ou seus híbridos, vedada a comercialização.
- XXV. Suinocultura de pequeno porte, assim definida aquela com os seguintes parâmetros:

Unidade de Terminação - UT	Unidade Produtora de Leitões - UPL	Unidade Crecheária de Leitões - UTCL	Unidade Produtora de Leitão e Terminação - UPLT	Unidade Crecheária e de Terminação - UCT
Até 10 animais	Até 03 matrizes	Até 20 animais	Até 3 matrizes e mais 10 animais em terminação	Até 20 animais em creche e 10 animais em terminação

4- MINERAÇÃO

- I. Movimentação de terras, extração de cascalho ou qualquer material de desmonte quando destinada à recuperação de estradas vicinais e vias internas de transporte das propriedades rurais, vedada a sua comercialização, e desde que, situadas em locais sem restrições ambientais disciplinadas por legislação tais como, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, os sítios históricos, arqueológicos, as áreas tombadas ou Terras Indígenas e, mediante a obrigação de recuperação da área mediante Comunicado de PRADE;

5- TURISMO

- I. Rancho de Lazer Particular.

6- INDUSTRIAL

- I. Aquisição de máquinas e ferramentas de qualquer natureza, observando-se a necessidade de licenciamento nos casos de ampliação do empreendimento já licenciado ou da sua capacidade produtiva.
- II. Micro-empresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas que efetuem:
 - a. A confecção de artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
 - b. Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos;
 - c. Fabricação de artefatos de cimento e concreto;
 - d. Fabricação de artefatos de cera ou parafina, madeira, palha, cortiça, vime e material trançado.

RESOLUÇÃO SEMAC n. , de de de

Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 72 da Lei 2.152, de 26 de outubro de 2000.

Considerando o princípio basilar da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando, a necessidade de atualização e revisão das normas e procedimentos utilizados no licenciamento ambiental, visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando, a ausência de procedimentos especiais voltados à regularização do licenciamento ambiental de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, instaladas e em operação anteriormente a entrada em vigor da Resolução Conjunta SEMA-IMAP n. 04, de 13 de maio de 2004, que implantou o Manual de Procedimentos de Licenciamento do IMASUL;

Considerando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e ainda, os Princípios da Economia, Celeridade Processual e da Continuidade do Serviço Público;

Considerando a competência Estadual em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento, levando em conta as especificidades, os riscos ambientais, fase do empreendimento ou atividade e outras características da atividade, indicada nos art. 2º, § 2º e no Parágrafo Único do Art. 8º da Resolução CONAMA 237/97;

Considerando, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do licenciamento ambiental e de otimizar os recursos do Estado, com vistas ao melhor desempenho dessa atribuição, e;

Considerando o que preconiza o disposto no artigo 4º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 2.257/01 relativo à apresentação de requerimento devidamente acompanhado de toda a documentação;

Considerando, os Princípios que norteiam a Administração Pública, sendo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

TÍTULO I – DIRETRIZES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas e procedimentos para o licenciamento ambiental, conforme dispõe Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e implanta, na forma de seus anexos, o rol documental básico para cada fase do licenciamento e a tabela de atividades licenciáveis com o respectivo rol documental específico a ser exigido.

Art. 2º São diretrizes do licenciamento ambiental:

- I. considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;
- II. utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade;
- III. incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;
- IV. exigir a instalação de Sistema de Controle Ambiental para as atividades que o recomendarem;
- V. basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao